



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880.034.755/91-87

MFMO

Sessão de 24 de janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-15.794

Recurso nº: 81.182 - PIS/FATURAMENTO- EX: 1992

Recorrente: CABOFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrido : DRF EM SÃO PAULO-SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO

ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL - A propositura de ação anulatória, implica na desistência do recurso voluntário interposto na via administrativa, a cuja decisão se sobrepõe a decisão do Poder Judiciário.
Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABOFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

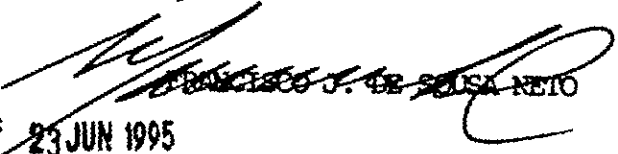
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 24 de janeiro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

ISTO EM

SSÃO DE:


FRANCISCO J. DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse

heiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira

Almeida Migowski, Sonia Macinovic, etc.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880.034.755/91-87****RECURSO Nº: 81.182****ACORDÃO Nº: 103-15.794****RECORRENTE: CABOFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA****R E L A T Ó R I O**

CABOFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, recorre da decisão de primeira instância, fls 22/24, que manteve a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no valor de Cr\$9.014.021,80, mais os consectários legais, segundo descrito no auto de infração de fls. 04/07.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 10/19, como no recurso voluntário, fls. 27/29, propugna pela improcedência do auto de infração argumentando, em síntese, ser inconstitucional a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO com base no Decreto-lei nº 2445/88, bem como questiona a exigência da TRD como indicador do crédito tributário, além do agente fiscal não ter excluído o ICMS da base de cálculo da contribuição. Pede seja decretada a nulidade do auto de infração.

As fls. 46, consta pedido para que o processo fosse encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para fins de defesa da Fazenda Nacional, tendo o processo retornado a esta Câmara com a informação de que a recorrente ingressou com ação anulatória do débito fiscal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-15.794

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, de acordo com o previsto no artigo 33 do Decreto nº 76.235/72.

Às fls. 48, consta informação, prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, de que a recorrente ingressou com ação anulatória de débito fiscal, ação ordinária nº 93.0006157-7, na 21ª Vara de Justiça Federal de São Paulo.

A interposição de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito fiscal, ajuizada pelo contribuinte importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e dissistência do recurso interposto, a teor do disposto no artigo 1º, §2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20.12.79.

Assim, face à opção da recorrente pela via judicial, cuja decisão se sobrepõe à decisão administrativa, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1995.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

